Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## **LEI Nº 12.512, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 456 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para disciplinar a sentença dada em audiência de instrução e julgamento.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° - O art. 456 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 456.	

Parágrafo único. Proferida em audiência, a sentença será oral, devendo a parte interessada no cumprimento ou recurso providenciar a gravação e transcrição, seja por meio magnético ou digital, sob pena de perempção, nos termos do art. 268, parágrafo único." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

## DILMA ROUSSEFF Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Maria do Rosário Nunes Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2011

Por Marco Antonio Birnfeld, criador do Espaço Vital

Dezenas de escritórios de Advocacia dos Estados do Sul receberam, nos dois últimos dias da semana passada, um e-mail, com as insígnias da União - supostamente oriundo da Casa Civil do Governo Federal - com um comunicado informando a publicação (11 de outubro) e a próxima vigência (dentro de 30 dias), da Lei nº 12.512, que acrescentaria um parágrafo único ao art. 456 do Código de Processo Civil.

Tal artigo - que desde 1975 prevê que "encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias" - teria um componente novo: a sentença seria sempre proferida em audiência, de maneira oral, devendo a parte interessada no cumprimento ou recurso providenciar a gravação e transcrição, seja por meio magnético ou digital, sob pena de perempção.

A perempção é definida como a decorrência de inércia da parte, quando esta deixa de promover atos e diligências que deveria ter exercido, abandonando a causa, gerando a extinção do processo.

Depois que a "nova lei" surgiu no universo dos operadores do Direito, o *Espaço Vital* recebeu reclamos sentidos. Como teria a OAB se omitido no acompanhamento de um projeto de lei que teve tão rápida tramitação?

Outros escreveram falando em "excrescência jurídica". Alguns definiram como "demência", ou "coisa difícil de entender e sobretudo inexplicável". Houve até quem se dispusesse a escrever um artigo sobre "esse monstrengo"...

O trote foi logo esclarecido pelo *Espaço Vital*, com a prestimosa ajuda do advogado gaúcho René Karnopp - um dos que recebeu o texto da suposta "nova lei", que lhe fora encaminhado por um desembargador do TJRS que, sem se aperceber, também caíra na esparrela.

Entre as inconsistências flagradas pelo *Espaço Vital* na nova "lei" vários detalhes:

- a) Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, o primeiro signatário depois da presidenta Dilma, não é o ministro da Justiça, mas secretário executivo do Ministério da Justiça;
- b) A gaúcha Maria do Rosário, também signatária, nada teria a ver como uma lei que alterasse o CPC afinal ela é secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) O Brasil ainda não tem lei de nº 12.512 a numeração vai até 12.511.
- d) No dia 11 de outubro de 2011, o Diário Oficial publicou dez novas leis (números que vão de 12.502 a 12.511). Nenhuma delas trata de alteração do Código de Processo Civil.

O trote fez duas provocações. A primeira à Magistratura: as sentenças passariam a ser proferidas em audiência de forma oral. A segunda à Advocacia, cujos profissionais teriam novo encargo típico da estrutura cartorária: providenciar a degravação e a transcrição do julgado monocrático.

Não foi um primeiro de abril - mas a suposta lei enganou muita gente e deixou de dezenas de operadores do Direito furiosos. Menos mal que não foi verdade.

Mas a remissão ao (verdadeiro!) artigo 456 faz com que relembremos que a obediência ao CPC impõe aos juízes proferir a sentença no prazo de dez dias.

Cabe a pergunta: quantos, realmente, cumprem esse prazo?